

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS RIO
PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

A Comissão de Licitação da Agência da Bacia do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP
Rua Elza da Silva Duarte, 48 (loja 1A), Manejo, Resende/RJ

Ref: ATO CONVOCATÓRIO Nº 04/2021 (Monitoramento quali-
quantitativo para as bacias da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-
V)).

**HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO
AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 01.486.607/0001-96, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na rua
Joaquim Nabuco, nº 15, conj. 304, bairro Cidade Baixa, CEP 90050-340, por
seu representante legal Tiago Finkler Ferreira, Biólogo, brasileiro, solteiro,
inscrito no CPF sob nº 972737750-53, RG nº 8057384193, nos termos do
contrato social já apresentado, e por sua procuradora, Vanessa Teixeira
Müller, inscrita na OAB/RS sob n. 61.864, tacitamente constituída, vem,
respeitosamente, no prazo e com fundamento no item 8.1.18. do Ato
Convocatório em epígrafe, apresentar

RECURSO

em face da Nota Técnica n. 056.2021, através da qual
foi realizada a análise técnica e pontuação das propostas do certame, pelos
motivos a seguir expostos:

A ora recorrente está participando do processo de Seleção de Propostas, na modalidade Coleta de Preços, através de pedido de habilitação no Ato Convocatório nº 04/2021, que ocorreu na data de 30 de março de 2021.

No dia 07 de abril de 2021 foi realizado o referido certame, sendo declaradas habilitadas, após avaliação documental, apenas duas empresas: a ora recorrente e Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda. ("concorrente"), as quais seguiram para a segunda fase, de avaliação da proposta técnica, sendo objeto da Nota Técnica ora atacada.

A conclusão da Nota Técnica sob ataque é de que a recorrente *"foi considerada classificada com a nota de qualificação técnica (NQT) igual a 8,0 (oito)"* enquanto a outra licitante *"foi considerada classificada com a nota de qualificação técnica (NQT) igual a 10,0 (dez)"*, o que não merece prosperar.

A recorrente se insurge, assim, quanto aos 2 (dois) pontos que lhe foram descontados de maneira absolutamente arbitrária.

Se não, vejamos.

Previu o Ato Convocatório, em seu Anexo VIII:

"9. Só serão considerados 5 (cinco) ACTs para o Quesito A e 5 (cinco) ACTs para o Quesito B. Caso seja submetido número maior de ACT que o solicitado, os demais serão desconsiderados por ordem de apresentação."

Pois bem, para o Quesito A, a empresa concorrente "Oceanus" apresentou um total de 9 (nove) ACTs, dos quais foram considerados apenas 5 (cinco) para que esta obtivesse a pontuação máxima, sendo desconsiderados os demais 4 (quatro), "*por excederem o número máximo especificado no item 9 do ANEXO IX do presente edital*".

Por sua vez, a ora recorrente apresentou um total de 6 (seis) atestados, sendo que a Nota Técnica selecionou 5 (cinco) deles os quais foram "*considerados válidos (autenticidade validada)*".

Contudo, mais adiante, **entendeu a Nota Técnica que 2 (dois) dos atestados referiam-se à mesma ART e, portando, seriam considerados como um único ACT:**

*"*Os atestados se referem a aditivos do mesmo contrato (Agrosip 2013-003), embora contemplem locais distintos entre eles. Para os atestados numerados como 2 (dois) e 4 (quatro), foi utilizada a mesma ART (CRBio 2013/12852) pelo coordenador, Sr. Tiago Finkler Ferreira; e para o atestado numerado como 5 (cinco), a ART CRBio 2014/04889. Sendo assim, foi desconsiderado o atestado numerado como 4 (quatro) (AGROSIG (01/04/2013 a 30/09/2013), com desconto de 1,0 (um) ponto no Quesito A."*

Decorrência lógica da desconsideração de um dos atestados (em face do reconhecimento de se tratar de um único ACT) seria a análise do sexto atestado apresentado pela recorrente, PERFAZENDO ASSIM 5 ACTs.

Mas não foi isto que ocorreu!

Surpreendentemente, *"foi desconsiderado o atestado emitido pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, por exceder o número máximo especificado no item 9 do ANEXO IX do presente edital"* (grifamos).

Consequência disto, culminou a ora recorrente com apenas 4 (quatro) pontos, atrás de sua concorrente.

Ora, Eminentes Julgadores, com a devida licença, **o critério adotado na Nota Técnica não faz o menor sentido! Como pode a ora recorrente não ter 5 (cinco) atestados considerados e ao mesmo tempo, ter um atestado desconsiderado "por exceder o número máximo"? A alegação é absolutamente contraditória.**

É, evidente que, se 2 (dois) dos atestados são considerados como um único, por entender-se que se referem ao mesmo contrato, a consequência deveria ser o exame do atestado sobressalente.

Descartar-se um atestado *"por exceder o número máximo"*, ao mesmo tempo em que falta à recorrente um atestado para igualar-se à sua concorrente fere não apenas a lógica, mas também os princípios legais do processo licitatório e até os termos do próprio Ato Convocatório.

Com efeito, como se leu acima, o item 9 do ANEXO IX do edital prevê que *"só serão considerados 5 (cinco) ACTs"*, mas a **ora recorrente teve apenas 4 (quatro) ACTs considerados, mesmo apresentando um total de 6 (seis)!**

O mesmo ocorreu na avaliação do Quesito B:

“ Tal como no apresentado para o Quesito A, os atestados se referem a aditivos do mesmo contrato (Agrosip 2013-003), embora contemplem locais distintos entre eles. Para os atestados numerados como 2 (dois) e 4 (quatro), foi utilizada a mesma ART (CRBio 2013/12852) pelo coordenador, Sr. Tiago Finkler Ferreira; e para o atestado numerado como 5 (cinco), a ART CRBio 2014/04889. Sendo assim, foi desconsiderado o atestado numerado como 4 (quatro) (AGROSIG (01/04/2013 a 30/09/2013), com desconto de 1,0 (um) ponto no Quesito A.*

Foi desconsiderado o atestado emitido pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, por exceder o número máximo especificado no item 9 do ANEXO IX do presente edital.

Portanto, para o quesito B, a HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI obteve 4,0 (quatro) pontos.”

Em razão deste ilegal desconto de 1 (um) ponto em cada quesito, mesmo tendo apresentado atestado que lhe garantiria a pontuação máxima, resultou a ora recorrente 2 (dois) pontos atrás de sua concorrente na nota de qualificação técnica (NQT), o que não pode se aceitar.

O artigo 3º da Lei 8.666/1993 traz os princípios norteadores das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

Não é diferente a previsão da novel Lei n. 14.133/2021:

"Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;" (grifamos)

Sobressai que, acaso prosperasse o critério adotado na Nota Técnica, haveria flagrante **ofensa ao princípio constitucional da isonomia**, visto que a empresa concorrente teve considerados 5 (cinco) ACTs para obtenção da nota máxima, descartando-se apenas os excedentes, enquanto **a ora recorrente só teve 4 (quatro) ACTs considerados, mesmo tendo apresentado mais um ACT, que foi desconsiderado como se fosse excedente, mesmo sem o atingimento da quantidade máxima.**

De outra ponta, **a eventual continuidade do processo licitatório com estas notas acabará causando inevitável ofensa, também, ao princípio da "seleção da proposta mais vantajosa para a administração".**

Explica-se.

Conforme previsto no anexo IX do Ato Convocatório, a classificação final das Propostas será de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preços, sendo declarada vencedora a proponente que obtiver a maior Nota de Classificação Final, combinando nota técnica e nota financeira, conforme a fórmula e os pesos ali discriminados, a saber:

A nota da proposta comercial (NPC) será inversamente proporcional ao menor preço apresentado, e será calculada conforme fórmula a seguir.

$$NPC = \frac{MPC}{PC} \times 10$$

Em que, MPC representa a menor proposta comercial apresentada pelas empresas neste Ato Convocatório e PC é a proposta comercial apresentada pela empresa em análise. A nota final (NF) da empresa analisada terá valor máximo de 100 e será dada por:

$$NF = (6 \times NQT) + (4 \times NPC)$$

Decompondo-se as fórmulas, tem-se que a nota da proposta comercial (NPC) é uma fração relacionada à melhor proposta e tem peso equivalente a 40% da nota final (NF), ao passo que a nota de qualificação técnica (NQT) tem peso de 60% da mesma nota final (NF).

Disto resulta que, **apenas para equiparar a nota final da concorrente, a ora recorrente teria que apresentar proposta de preço 30% (trinta por cento) inferior ao da outra licitante**, o que não é economicamente viável.

Isto ofende também o princípio da moralidade das licitações e o objetivo de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que poderá acabar pagando preço até 42,85% mais alto pelo mesmo serviço, acaso prospere o ilegal resultado da Nota Técnica impugnado.

Assim, reitera-se que, se mantida a Nota conferida a ora recorrente, mesmo que o preço dessa seja até 30% (trinta por cento) mais barato que o de sua concorrente, ainda assim a concorrente vencerá o certame, implicando, para a Administração Pública um acréscimo de 42,85% no preço final.

Isto, evidentemente, também viria em afronta às demais disposições do art. 11 e igualmente do art. 12, da novel Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

“III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

PELO EXPOSTO, requer-se a reforma da Nota Técnica n. 56/2021, para o efeito de serem reavaliados todos os atestados (ACTs) apresentados pela ora recorrente e, como decorrência lógica, atribuir-se à esta empresa, igualmente, a nota de qualificação técnica (NQT) igual a 10,0 (dez), como única forma de assegurar, no caso, o tratamento isonômico entre os licitantes e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com a abertura das propostas de preço com as licitantes ainda em igualdade de condições.


Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.



HIDROSCIENCE CONSULTORIA E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL EIRELI

Tiago Finkler Ferreira



Vanessa Teixeira Müller

OAB/RS 61.864

Dr. Tiago Finkler Ferreira
Sócio Diretor - CRBIO 41024
HidroScience
Consultoria e Restauração Ambiental
CNPJ 01486607/0001-96

TIAGO FINKLER FERREIRA:
97273775053

Assinado digitalmente por TIAGO FINKLER FERREIRA:
97273775053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=01579286000174, OU=videoconferencia, CN=TIAGO FINKLER FERREIRA:97273775053
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.14 15:21:17-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1